

204

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.168-006.766/85-84

SGC

Sessão de 15 de outubro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.727

Recurso n.º 76.975  
Recorrente PARANÁ FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI  
MENTOS  
Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

*IOF - OPERAÇÕES ENTRE EMPRESAS LIGADAS. A transferência de numerário com finalidade determinada, estipulada em contrato entre a Financeira e a Corretora ligada não está tributada. Mas quando a devolução total ou parcial das importâncias transferidas evidenciam que a destinação pretendida não se consumou, configura-se a operação de crédito, pelos saldos devedores ocorrentes, enquadrando-se a operação como de prazo determinado, em virtude de pré-existente ajuste contratual, com cláusula explícita neste sentido. Recurso provido em parte.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANÁ FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para sujeitar as operações realizadas em novembro e dezembro de 1980 à alíquota de 0,2%, e aquelas posteriores a esta data, à taxa de 0,6%.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1985

*Roberto*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Jose Lopes Fernandes*  
JOSÉ LOPES FERNANDES - RELATOR

*Luz Fernando*  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 21 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



205

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo Nº 10168-006.766/85-84

Recurso n.º: 76.975  
Acórdão n.º: 202-00.727  
Recorrente: PARANÁ FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

R E L A T Ó R I O

Pela notificação de fls. 1, a empresa epigrafada foi notificada ao recolhimento do IOF e multa sobre o valor de adiantamentos de valores a empresas ligadas, cujo registro contábil foi efetuado nas rubricas tituladas como "Devedores Diversos", "Outros Devedores" e "Valores a Receber de Sociedades Ligadas", dado como infringidos os dispositivos do MNI-4.4.2.2.d, 4.4.4.5.a.VI e 4.4.5.3, baixado com a Resolução nº 619/80, vindo anexos:

1) quadro de fls. 1 - A, relacionando as referidas o perações no período de 31.07.80 a 30.11.81;

2) anexo 2, com a discriminação cronológica das ope-  
rações que deram origem ao lançamento;

3) documentação (fls. 6/23) espelhando o registro contábil das operações inquinadas de irregulares e cópias da cons tituição e alterações contratuais das sociedades ligadas (fls. 25/71).

Impugnando a exigência, a empresa notificada alega que:

- foi induzida a erro pela fiscalização quando foi por esta solicitada a relacionar os "adiantamentos" à J. Malucelli Corretora de Câmbio e Valores Ltda. não atentando para o signi-  
ficado jurídico da expressão "Adiantamentos concedidos a empresas:  
segue-

ligadas", pois as transferências de numerário não espelhavam adiantamentos, tanto que alertou a fiscalização, através de carta de 15.05.82 sobre a impropriedade da referida titulação;

- não houve ocorrência do fato gerador nas numerosas e legítimas transações realizadas com a Corretora, ao entregar-lhe valores para aplicação no mercado financeiro, em papéis de renda fixa, normalmente letras de câmbio, regularmente contabilizadas sob o título e para os fins específicos de "entrega para aplicação futura em títulos de renda fixa";



- ocorreu, entretanto, que dentre as centenas de vezes em que estas operações foram efetivadas, em algumas a Corretora não fez a aplicação imediata do numerário correspondente, restituindo-o à Notificada, que não pode constituir operação tributada;

- o disposto no MNI-4.4.2.d., quanto ao fato gerador das operações de crédito nos lançamentos à débito de "Devedores Diversos", ou qualquer outra conta deste gênero, não quer significar que qualquer inscrição na conta gere a tributação: somente haverá operação de crédito quando uma das partes, o seu tomador, tem a disponibilidade do numerário transferido. Há que se indagar da causa da transação. E na operação em tela o seu objetivo foi pré-determinado quando da entrega do dinheiro, fato que o próprio Banco Central considera normal, não significando que o lapso de tempo em que a Corretora deteve o dinheiro, não o fez em proveito próprio, mesmo que depois o devolva, não se pode dizer que o teve a título de empréstimo;

- citando conceitos doutrinários sobre o fato gerador, insiste em que na hipótese nem jurídica nem economicamente existiu operação de crédito;

- impugna as relações que serviram como elemento formador da base de cálculo do imposto, por incluir entregas que resultaram em compras de títulos ou venda de títulos da Corretora à Notificada, pelo que requer novo levantamento dos valores, através de diligência ou inspeção especial;

segue-



Processo nº 10168-006.766/85-84

207

Acórdão nº 202-00.727

- quanto às demais empresas ligadas:

a) a única transferência à Paraná Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários também foi feita para compra futura de títulos de renda fixa;

b) as importâncias entregues à J. Malucelli Construtora de Obras Ltda. foram em pagamento de serviços de construção civil executados, conforme faturas e contrato anexo;

c) quanto à Prepara - Processamentos de Dados Paraná Ltda. ocorreram efetivamente equívocos no pagamento de legítimas despesas operacionais, como conserto de veículos, etc., não se tendo atentado que se referiam a próprios da Prepara e não da Notificada.

Estão anexadas às razões de impugnação a documentação comprobatória das transferências de numerário da Notificada à Corretora (fls. 110/250).

Em consequência, foi elaborado no Laudo de Verificação (fls. 303/304), com o levantamento das contas bancárias da Corretora, no sentido de apurar as disponibilidades da empresa (Caixa e Bancos) nos dias em que recursos da Notificada lhe foram aportados, a título de entrega para aplicação ou venda de títulos (fls. 305/473), resultando as informações da fiscalização (fls. 474/80), com a elaboração de novos quadros demonstrativos (fls. 481/487) que concluem pela majoração da base impositiva do IOF para a importância de Cr\$ 550.414.301,00, com o imposto exigível de Cr\$ 37.595.086,00.

Desta forma, foi expedida nova notificação de lançamento (fls. 408), em 26.10.84, reclamando o novo quantum do imposto, pelo adiantamento de valores a empresas ligadas (MNI-4.4.2.2.d), com infringência ao disposto no MNI-4.4.4.6.a.VI e 4.4.5.3, baixado com a Resolução nº 619/80.

Em novas razões de impugnação, a Notificada reafirma o alegado anteriormente, trazendo como elemento novo, a exibição de  
segue-

um contrato de prestação de serviços, vigente entre a Impugnante e a Corretora, regendo a transferência de numerário entre as duas sociedades, para aplicação em títulos de renda fixa. Alega ainda:

- estar pensando ao processo demonstrativo do saldo das entregas, dia a dia, mês a mês, com os saldos bancários da Corretora para evidenciar que as transferências não tiveram por escopo a formação de capital de giro nesta última;

- as devoluções parciais eram feitas à Financeira na medida em que esta necessitava de caixa para pagar financiamentos;

- pretende a Notificada que, mesmo vencidos todos os argumentos expedidos que demonstram a inexistência do fato gerador do imposto nas aludidas transferências, há incorreção na base de cálculo e na alíquota, quando a autoridade lançadora considerou as operações de prazo indeterminado, sujeito à alíquota de 6,9%;

- ainda que se admita, apenas para argumentar, que cada uma das entregas fosse uma operação financeira de empréstimo, estas teriam prazo determinado, com a alíquota menor de 0,6%, com amparo no contrato de prestação de serviços existente entre a Financeira e a Corretora que estabelece em sua cláusula 4a. e parágrafo

"4a. - Fica determinado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a PRESTADORA efetive as aplicações, ou restitua a importância de cada um dos valores que para os fins deste contrato lhe sejam entregues, não podendo em hipótese alguma ser excedido este prazo.

§ único - Sem prejuízo do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, em que se faculta à PRESTADORA a disposição do numerário, para os fins deste contrato, deverá esta, sempre que possível efetivar as aplicações ou devolver as quantias não alicadadas, até o último dia de cada mês".

- todas as entregas tinham prazo determinado para consumação de sua finalidade, ou devolução das quantias transferidas, assim como pelo exame analítico de cada operação, se verifica que na prática tais prazos foram observados;

segue-

Processo nº 10168-006.766/85-84

209

Acórdão nº 202-00.727

- finalmente, sem prejuízo das razões que a Notificada sustenta para entender indevido o IOF nas operações relacionadas nos autos, não desejam seus administradores ver sua empresa sujeita à sorte de uma demanda, mormente face à cumulatividade da multa aplicável sobre o principal corrigido, que poderá levar a uma eventual confirmação do lançamento a valores astronômicos, insuportáveis para a saúde econômica da empresa;

- por isso, valeu-se da anistia da multa, outorgada pelo Decreto-lei nº 2.163/84 e desde logo recolheu o imposto, relativo às entregas feitas, calculado pela alíquota que lhe pareceu cabível, reservando-se o direito, se for o caso, pedir oportunamente a repetição do indébito.

Estão anexados o contrato de prestação de serviços entre a Financeira e a Corretora (fls. 525/526) e as guias do recolhimento do imposto de Cr\$ 1.314.085 mais a correção monetária de Cr\$ 27.368.870 (fls. 527/532) sendo que nas operações realizadas com outras empresas ligadas - Prepara, Processamento de Dados Paraná Ltda. e Paraná - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. foram tributados à alíquota de 6,9%, como se fossem de prazo indeterminado.

O BACEN assim se manifestou quanto ao documento novo apresentado (fls 533):

"4. Com base no referido contrato, a notificada pretende dar às operações um prazo determinado (30 dias), o que altera a alíquota de 6,9% para 0,6%, e a base de cada suprimento para a média mensal dos saldos devedores diários, apurados no último dia de cada mês.

5. Com esse entendimento, quanto aos adiantamentos efetuados à J. Malucelli CCV Ltda., recolheu o imposto assim calculado e corrigido, sem multa e juros por benefício do Decreto-Lei nº 2.163/84; quanto aos adiantamentos efetuados às demais empresas ligadas efetuou o recolhimento nas bases em que foi notificada.

6. Segundo nos parece, desde que seja considerada legítimo e tempestivo o novo documento - Contrato de Prestação de Serviço - firmado com a ligada J. Malucelli CCV Ltda., a Notificada efetuou o recolhimento de forma correta e contou ainda com o benefício do  
segue-

*Paulo* *15*

*Decreto-Lei nº 2.163/84".*

A Assistência Jurídica, pela informação de fls. 534 , considerou a legitimidade do documento inquestionável, porque presentes as condições do art. 1.216 do Código Civil, constituindo-se de fotocópia autenticada, com reconhecimento das firmas das partes contratantes.

Pela promoção de fls. 537 se propôs o encaminhamento dos autos ao DEJUR que se manifestou pelo Parecer nº 150/85 em que, resumidamente, sustenta:

- das entregas efetuadas mais de 50% não resultaram em aquisição de títulos de renda fixa, fato que denota não ser a finalidade principal das entregas a indicada aplicação;

- quanto ao contrato de prestação de serviços considera-o inusitado, porque a aplicação de recursos de terceiros e a compra e venda de títulos são típicas operações de sociedade corretora e a rigor não podem ser enquadradas no conceito de prestação de serviços;

- apesar de se ter pretendido estabelecer vinculação entre os documentos contábeis e o contrato (cláusula 7a.) no histórico destes não há menção à avançada prestação de serviços;

- o que se tributa não é nem o instrumento contratual nem o lançamento contábil, mas o conteúdo econômico das operações realizadas;

- para que uma operação de crédito seja considerada de prazo determinado é necessária a pré-existência de contrato de empréstimo fixando este prazo;

- a base de cálculo adotada pelo sujeito passivo (4.4 .4.a. Res. 619/80) não se aplica ao caso presente, pois ao invés de incidir sobre a média mensal dos saldos devedores diários, o correto é o tributo incidir sobre o valor de cada lançamento, conforme segue-

*Pai. 1/9*

Processo nº 10168-006.766/85-84

Acórdão nº 202-00.727

conforme em 4.4.4.1.e - Res. 619/80, tomando-se as operações como de prazo indeterminado (MNI 4.4.2.2.d. - Res. 619/80).

Acolhendo os termos deste Parecer e a informação DE-FIP/DIPRO 85/071 (fls. 549/550), o BACEN decidiu não acolher a impugnação, mantendo a exigência tributária de Cr\$ 336.281.001,00, mais acréscimos legais.

O recurso a este Conselho, proposto tempestivamente, renova toda a argumentação expedida anteriormente, aduzindo mais:

- a magnitude da autuação que, em maio de 1985, já ascendia a 65% do patrimônio da Recorrente, resultando todo o ônus da morosidade da ação fiscal que, tendo se iniciado em 15.09.81, somente em 26.10.84, veio a produzir a notificação correta;

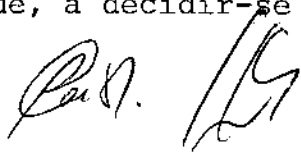
- de há muito, as entidades que congregam as instituições financeiras vem reclamando do Banco Central uma clara normatização da incidência do imposto, a exemplo do que faz a Receita Federal, através dos Pareceres Normativos;

- cita fato ocorrido recentemente, quando baseado em pareceres internos e secretos, o Banco Central iniciou uma série de autuações em torno de operações de cessão de créditos entre financeiras, para apôs, reconhecendo a injuridicidade do seu procedimento, propor ao Conselho Monetário Nacional a aplicação de alíquota zero às operações que antes autuara, multara e punira;

- insiste na validade do contrato de prestação de serviços exibido, que não pode ser desvinculado das operações realizadas, pelo simples fato de que nos "slips" não está mencionado o contrato;

- assinala o conflito entre os vários pareceres do Banco Central, constantes do processo;

- sustenta que, a decidir-se pela tributação, as ope- segue-




operações só poderiam ser consideradas a prazo determinado, porque as entregas tinham prazo de aplicação ou devolução pré-determinadas em contrato. Se a interpretação do Banco Central, segundo a qual as entregas para compra de títulos devem ser consideradas empréstimos, não há como ignorar que tais entregas tinham prazo determinado para sua devolução, seja na forma de títulos adquiridos, seja restituição das importâncias recebidas, segundo a cláusula 4a. do contrato (fls. 525/526);

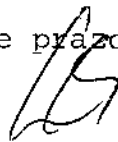
- insurge-se contra a assertiva do Parecer DEJUR de que as entregas não estavam vinculadas ao contrato, pela inexistência de referência ao instrumento nos lançamentos contábeis, invocando o teor da cláusula 7a. do contrato que é explícita ao estabelecer a vinculação dos papéis e documentos contábeis, decorrentes da prestação de serviços contratada;

- recolheu o tributo, não porque tenha reconhecido o seu cabimento do tributo, mas porque se valeria da anistia, sem pagamento da multa e sempre com direito à restituição do indébito;

- improcede inteiramente o critério de "amostragem" adotado pela fiscalização para afirmar que a Corretora utilizava os adiantamentos para suprir as necessidades de caixa (fls. 539), no mês de junho de 1981. A prova do que se alega está no levantamento efetivado pela Recorrente, constante de seis pastas de documentos que foram entregues na Diretoria do Mercado de Capitais, em 18.09.84, e que foram anexadas aos autos. Por tal motivo, e para economizar tempo, novo jogo de pastas é anexado ao processo, reproduzindo o demonstrativo de valores entregues em junho/81 (fls. 601) em que se demonstra que a Corretora sempre teve saldo nos Bancos, não necessitando do numerário das entregas feitas para aplicação em títulos para financiar seu capital de giro.

Requer afinal a reforma da decisão recorrida, com a anulação do lançamento, pela inoccorrência do fato gerador do tributo, ou vencida esta proposição, seja declarada cumprida a obrigação tributária, pelo recolhimento do tributo, na base de cálculo e alíquota aplicáveis aos contratos de prazo determinado.

 E o relatório.



segue-

## VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ LOPES FERNANDES

Discute-se no processo a tributação das transações entre empresas ligadas, ou seja, entregas de numerário feitas pela Financeira e Corretora, as quais, inicialmente, se destinavam à aquisição de títulos de renda fixa, vindo parte delas a serem devolvidas à supridora dos recursos, por não se ter efetivado a pretendida aplicação. Tais importâncias, o BACEN pretende tributar como adiantamentos a empresas ligadas.


Pesquisando a jurisprudência deste Conselho, deparei o Acórdão nº 61.671 (1a. Câmara), de 18.08.83, da lavra do ilustre Conselheiro-Presidente, Dr. LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, pronunciamento assim ementado:

*"IOF - OPERAÇÕES FINANCEIRAS - O conceito de empréstimo em conta corrente, para definição do fato gerador do imposto e de sua base de cálculo, contido na Circular nº 63/66, subordina-se aos preceitos hierarquicamente superiores do Código Tributário Nacional (arts. 63, I e 64, I). Impróprio tomar-se, simplesmente, para tributação os saldos devedores apurados mensalmente, sem a completa análise dos registros que lhes deram origem. Recurso provido em parte".*

Como se indica na ementa e fica explícito no voto do Relator, é curial que se atente na hipótese às seguintes verificações prévias: a) somente se configura a incidência do IOF quando os saldos devedores se referirem a empréstimos em conta corrente; b) para que se caracterize a operação financeira tributável se faz mister determinar a natureza de cada uma das movimentações da conta; c) apurar se a movimentação de valores constitui efetivamente suprimento de recursos ou assistência financeira; d) se os valores transferidos pela entidade supridora à empresa coligada foram empregados em benefício desta ou se foram usados em negócios da empresa supridora dos recursos.

No caso deste processo, a Recorrente juntou contrato de prestação de serviços firmado com a Corretora 06.09.79 (fls. 525/526), objetivando a aplicação de recursos no mercado financeiro

segue-



Processo nº 10168-006.766/85-84

Acórdão nº 202-00.727

financeiro, através da aquisição de títulos e valores mobiliários, preferencialmente Letras de Câmbio, com rendimentos pré-fixados (cláusula 1a.). Determinou-se ainda o prazo improrrogável de 30 dias para as aplicações ou a restituição das importâncias que lhe fossem entregues (cláusula 4a.), devendo sempre que possível, efetivar as aplicações ou devolver as quantias não aplicadas até o último dia de cada mês (cláusula 4a., parágrafo único).

Pelo exame dos documentos anexados ao processo (fls. 3/20), se constata que a Recorrente entregou à Corretora importâncias com a finalidade de adquirir títulos de renda fixa, como se indica nos lançamentos à débito da empresa ligada.

No desenvolvimento das transações, as quantias entregues pela Financeira para compra de títulos, eram postas a débito da Corretora, mas esta, em várias oportunidades, pelo confronto entre as entregas e os montantes restituídos, ficava em situação credora, como ocorreu, por exemplo, nos meses de dezembro de 1980 e abril, maio e julho de 1981. Efetivamente, as transferências realizadas pela Financeira geravam saldo devedor da Corretora, enquanto não eram aplicadas, o qual se reduzia ou era eliminado, quando havia a devolução parcial ou total dos recursos à supridora.

Pela farta documentação anexada ao processo (volume 39 a 99) está provado que a Corretora sempre dispôs de capital de giro para os seus negócios, pelo que as entregas feitas pela Recorrente não representavam suprimentos ou assistência financeira, inclusive no mês de junho/81, como está demonstrado pela discriminação dos saldos bancários da firma ligada (fls. 601/602). Donde a conclusão de que o numerário recebido não foi usado pela Corretora com outra finalidade.

As operações de crédito realizadas em novembro e dezembro de 1980 estariam sujeitas à disciplina da Circular nº 63/66, porque as disposições pertinentes da Res. 619/80 não seriam imediatamente aplicáveis, vez que aquelas decorrentes do Decreto-lei nº 1.783/80 quanto à majoração de taxas teriam a cobrança postergada para o exercício de 1981, ante a vedação constitucional de sua exi-  
segue-

Processo nº 10168-006.766/85-84

2/5

Acórdão nº 202-00.727

exigência no mesmo ano da expedição do diploma legal instituidor, conforme jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos.

E a referida Circular dispunha que se caracterizava como operação de crédito o deferimento de empréstimo utilizável de uma só vez ou sob a forma de conta corrente (item II, inciso I), sendo devido nas operações de prazo inferior a 180 dias sobre o valor global dos saldos apurados mensalmente nos balanços e balancetes (item IV, inciso I, letra "b"), à taxa de 0,2%.

A Resolução nº 619/80, definiu o fato gerador destas operações de crédito como a entrega dos recursos ou a sua colocação à disposição do interessado (MNI-4.4.2.1.a), vindo a base de cálculo a constituir-se, nas operações de empréstimos de prazo até 364 dias, na média mensal dos saldos devedores diários, apurados no último dia de cada mês (MNI-4.4.4.1.a.I), sujeitas à taxa de 0,6% (MNI-4.4.5.a.I), com base no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.783/80, que majorou a alíquota para 0,5% sobre o valor da operação ou percentual proporcionalmente equivalente, quando for cobrado de uma só vez.

O próprio BACEN, pelos levantamentos efetuados e que instruem o processo (demonstrativo final fls. 487) só quer tributar as importâncias entregues e que não foram aplicadas na compra de títulos. Há que se admitir, então, que transferida determinada importância com a finalidade da aquisição de títulos, como previsto contratualmente, ela não seria tributável. Mas ocorreu que parte das quantias transferidas foi restituída, por não ter se efetivado a compra de títulos. Restou, desta forma, saldo devedor que veio a se caracterizar como operação de empréstimo, cuja base de cálculo do imposto será os mesmos saldos devedores diários, pela sua média, apurada no último dia de cada mês.

Restaria apurar, para justificar tal enquadramento, se o empréstimo foi a prazo determinado, inferior a 364 dias. Entendo que sim. Primeiro, porque o exame dos prazos entre as operações de débito (remessa para a compra de títulos) e as operações segue-

de crédito (restituição total ou parcial das quantias recebidas) não ultrapassaram o prazo de 30 dias. É uma circunstância de fato constatada. Segundo, porque o contrato de prestação de serviços, celebrado entre a Financeira e a Corretora, estipulava este prazo improrrogável para a devolução das quantias que não fossem aplicadas na aquisição de títulos. Parece-me que, assim conceituadas as entregas de numerário que, por não terem sido aplicadas, foram devolvidas, como operações tributadas, subordinam-se à norma ajustada contratualmente, servindo como parâmetro definidora da base de cálculo do imposto.

Nestas condições, considerando as operações de crédito entre a Financeira e a Corretora, como de prazo determinado e sujeitas às disposições pertinentes da Resolução nº 40/66, Circular nº 63/66 e Resolução nº 619/80, na forma exposta neste voto,

DOU PROVIMENTO em parte ao recurso, para sujeitar as operações realizadas em novembro e dezembro de 1980 à alíquota de 0,2%, e aquelas posteriores a esta data, à taxa de 0,6%.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1985

  
JOSÉ LOPES FERNANDES

